



OF SÃO PAULO

Estado de São Paulo

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 18.678

RELATOR: DESEMBARGADOR A. C. MATHIAS COLTRO

REPRESENTAÇÃO Nº 4744-60.2010.6.26.0000

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: PAULO SALIM MALUF

PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO-SP

Vistos.

Trata-se de representação oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face de **PAULO SALIM MALUF**, com fundamento nos arts. 36, *caput* e 96 da Lei nº 9.504/97, pela prática de propaganda eleitoral antecipada na *Internet*, por meio de postagem de mensagens em *microblog* denominado *Twiter* contendo autopromoção com mensagens de cunho eleitoral, visando à sua candidatura à reeleição, bem como indicando e elogiando a candidatura de Celso Russomano ao Governo do Estado. Requereu liminarmente a retirada do *site/blog* ou a remoção das mensagens postadas, bem como a procedência da presente representação e a aplicação de multa.

Indeferida a liminar (fl. 26), o representado apresentou tempestivamente sua defesa.

O representado alega, preliminarmente, a ilegitimidade da Procuradoria Regional Eleitoral para propor a presente representação. Quanto ao mérito, nega a existência de propaganda eleitoral antecipada, destacando não haver pedido de votos, nem indicação de planos de governo, afirmando a demonstração apenas de ideologia do partido político quanto a diversos problemas e as realizações para as correções desses problemas. Destaca que o representado, como uma líder partidário limita-se à prestar contas de seu governo à população, divulgando o trabalho desenvolvido quanto à luta contra os problemas sociais.

É o relatório.

Decido.



Estado de São Paulo

OF SÃO PAULO

Inicialmente cumpre afastar a preliminar alegada, tendo em vista que a legitimidade ativa da Procuradoria Regional Eleitoral decorre do art. 96, II, e §3°, da Lei n° 9.504/97, conforme igualmente já definiu o TSE (AgReg no REsp eleitoral 26.231, Min. Fernando Gonçalves, j. 26.05.09). De acordo com o disposto no art. 3° da Res. TSE n° 23.193/09 (e art. 96 da Lei n° 9.504/97), poderão ser apresentadas representação, reclamação e o pedido de direito de resposta previstos na Lei n° 9.504/97, pelo Ministério Público Eleitoral, autorizada tal disposição pelo disposto no art. 127 da Constituição Federal.

Quanto à negativa de realização de propaganda eleitoral antecipada, por não haver pedido de votos, nem indicação de planos de governo, apontando apenas a demonstração de ideologia do partido político, não há possibilidade de afastamento da irregularidade. Nesse sentido expressou-se o Min. Ayres Brito em seu voto proferido nos autos da Rp. nº 32872, ao afirmar: "Como a nossa jurisprudência já se inclinava para fixar critérios objetivos, os políticos têm uma imaginação prodigiosa, é preciso fugir da ofensa frontal a esses critérios objetivos. Daí a idéia consagrada em nossa jurisprudência, de propaganda subliminar, camuflada, disfarçada, exatamente para fugir dos critérios objetivos".

Em consequência, decisões recentes do c. TSE, impondo pena de multa ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República por propaganda eleitoral antecipada, têm anotado: 2. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. 3. Conforme jurisprudência da Corte, "a fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação" (Recurso na Representação 1.406).

São, portanto, consideradas as circunstâncias em que os fatos ocorreram e as evidências de propaganda dissimulada. Vale dizer, é necessário avaliar a totalidade e o contexto da divulgação realizada e não apenas aspectos isolados, tais como pedido de voto, indicação da futura candidatura etc. (No mesmo sentido: REspe nº 19.905/GO, Min. Fernando Neves; nº 21.594/RS, Min. Luiz Carlos Madeira; nº 5.703/SP, Min. Gilmar Mendes; nº 4.900/PA, Min. Gilmar Mendes; REspe nº 29.020, Min. Félix Fischer; nº 26.721/MT, Min. Marcelo Ribeiro; REspe nº 26.794/MG, Min. José Gerardo Grossi; ED-AI nº 10.010/PR, Min. Arnaldo Versiani).

Na doutrina já era destacada como propaganda eleitoral aquela que apresentasse ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzem à conclusão de que o beneficiário é o mais apto





Estado de São Paulo

OF SÃO PAULO

para o cargo em disputa. Nessa linha constitui propaganda eleitoral aquela adrede preparada para influir na vontade do eleitor, em que a mensagem é orientada à conquista de votos (José Jairo Gomes, Direito Eleitoral, Belo Horizonte, ed. Del Rey, 2010, p. 305; ainda no mesmo sentido: TSE, Acórdão nº 7.652, j. 28.11.2006).

Verifica-se que o legislador pretendeu impor limites à propaganda para resguardar certo equilíbrio e igualdade na disputa, o que a lei impede não é apenas texto específico pedindo votos, mas a mensagem de conteúdo eleitoral ou aquela que, em período pré-eleitoral, cumpra a função de trazer à lembrança do eleitor o nome do futuro concorrente ao pleito, influenciando, desse modo, sua decisão nas urnas.

Ademais, a Lei nº 12.034/10 regulamentou a propaganda através da *Internet*, introduzindo artigos novos na Lei nº 9.504/97. No entanto, o art. 36 da Lei das eleições estabelece que a propaganda eleitoral somente **será permitida após o dia 5 de julho.**

Os incisos III e IV do art. 57-B¹ da Lei nº 9.504/97, permitem a propaganda através de *e-mail's* e *blogs*, porém, tal propaganda somente poderá ser veiculada após 5 de julho, conforme artigo supracitado.

Da análise dos textos publicados, verifica-se que há postagens com datas de 21 a 29 de junho do corrente ano e, aqui, não se discute a regularidade da propaganda eleitoral através da *Internet*, que é permitida segundo a legislação vigente, mas a sua extemporaneidade, eis que postada antes do prazo permitido por lei.

O conteúdo das mensagens é de cunho eleitoral, pois, da análise dos documentos acostados aos autos, observa-se, ainda, que o pretenso candidato tenta transmitir aos eleitores o cargo pretendido e pedido de voto: "Não fique, pois sei que terei seu voto como você já havia dito. Estarei na urna do dia 03/10. Grande abraço!!!" "Querido Márcio, sim sairei à reeleição. Estaremos juntos. Grande abraço!!" "Tekinha os projetos andam muito bem, saio a reeleição e o Dep. Celso Russomanno ao governo de SP. Abraços!!"

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de servico de *internet* estabelecido no País:

¹ **Art. 57-B**. A propaganda eleitoral na *internet* poderá ser realizada nas seguintes formas:

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de *internet* estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.



Estado de São Paulo

OF SÃO PAULO

Posto isso, **rejeito a preliminar arguida** e **julgo procedente a representação** para condenar **PAULO SALIM MALUF**, nos termos do *caput* e § 3° do art. 36 da Lei n° 9.504/97 ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

P. R. I. e C.

São Paulo, 13 de julho de 2010.

A. C. MATHIAS COLTRO

Juiz Auxiliar